



**Dom José Manuel Garcia Cordeiro, por mercê de Deus e da Sé Apostólica,
44º Bispo de Bragança-Miranda**

DECRETO Nº02/2014

Os Ministros Extraordinários da Comunhão

Aos que este decreto virem, saúde e bênção.

A Eucaristia é "é a fonte e o cume da vida cristã" (LG 11), de tal forma que se pode afirmar que a Igreja vive da Eucaristia. Neste sentido, o serviço litúrgico dos ministros extraordinários da comunhão deve ser entendido como expressão do cuidado pastoral para promover a devoção ao mistério eucarístico.

Os ministros extraordinários da comunhão são os acólitos instituídos e aquelas pessoas que o Bispo considerar idóneas. Os ministérios não instituídos são os que derivam dos sacramentos do Batismo e da Confirmação. Entre estes podem mencionar-se os ministros extraordinários da comunhão, os leitores e os acólitos não instituídos, catequistas, salmistas, *schola cantorum*, comentadores, animadores musicais e sacristães.

Todos os fiéis que pelo seu sacerdócio comum participam no único sacerdócio de Cristo, isto é, os batizados estão habilitados a exercer o culto divino, sobretudo, nas ações litúrgicas. A sua participação ativa deve ser, antes de tudo, interior com os atos da mente e do coração, para se conformarem às palavras e aos gestos, cooperando com a graça de Deus. A participação manifesta-se mediante os atos, as orações, o canto, o silêncio, os gestos rituais e a posição do corpo.

O grande cuidado da pastoral litúrgica é fazer com que a participação não se reduza a uma atividade limitada ao momento ritual, mas que comprometa o crente na sua existência quotidiana.

Para o exercício do ministério extraordinário da comunhão na Diocese de Bragança-Miranda, estabelecemos quanto segue:

1. Natureza do ministério

1. Os ministros extraordinários da comunhão exercem o seu ministério, enquanto:

a) cristãos que, pelo Batismo e Confirmação, participam no sacerdócio comum dos fiéis que os capacita para participar no culto divino e na fé da Igreja e devidamente preparados, se distinguem pela vida cristã, pela fé e pelos bons costumes;

b) membros da comunidade eclesial, mandatados pelo Bispo da Diocese para exercer um serviço específico nas celebrações litúrgicas da Igreja;

2. Trata-se de um ministério de caráter “**extraordinário**”, que só será exercido quando for necessário, por impedimento, ausência ou insuficiência dos ministros ordinários (Bispos, Presbíteros ou Diáconos).

2. A Designação

1. A faculdade de conferir a pessoas idóneas a missão de ministro extraordinário da comunhão compete apenas ao Bispo da Diocese, que delega esta faculdade no Secretariado Diocesano de Liturgia e Espiritualidade.

2. Só é concedida a nomeação de ministros extraordinários da comunhão nos casos de real necessidade pastoral:

a) quando faltarem os ministros ordinários deste sacramento;

b) quando os mesmos se acharem impedidos de distribuírem a sagrada comunhão, por motivo de outras ocupações do ministério pastoral, por doença, ou por idade avançada;

c) quando o número dos fiéis que desejam receber a sagrada comunhão seja tão grande que obrigaria a prolongar excessivamente o tempo da celebração da Missa, ou a própria distribuição da comunhão fora da Missa.

3. A missão do ministro extraordinário da comunhão não é permanente, mas resulta de um mandato pelos períodos de tempo previstos nestas normas.

4. Os ministros extraordinários da comunhão nomeados por outras dioceses só podem exercer legitimamente o ministério nesta Diocese em situações pontuais e sempre com autorização expressa do Pároco, mediante a apresentação do cartão identificativo do ministério. Para desempenharem de forma estável e regular este serviço necessitam de se submeter ao processo de apresentação e nomeação previsto nestas normativas.

3. Pedido de nomeação

1. O pedido de nomeação de ministros extraordinários da comunhão deve ser feito pelo Pároco da Paróquia ou da Unidade Pastoral e enviado ao Secretariado Diocesano de Liturgia e Espiritualidade.

4. Perfil dos candidatos

1. O candidato a ministro extraordinário da comunhão deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade cristã, fé esclarecida, adequada preparação doutrinal, comunhão eclesial e vida cristã íntegra;

b) ter recebido os três sacramentos da Iniciação cristã;

c) ter recebido o sacramento do Matrimónio, se viver em união conjugal;

d) fé na presença sacramental do Senhor, sólida piedade eucarística e comunhão frequente;

e) compromisso na vida pastoral da Paróquia ou Unidade Pastoral;

f) maturidade humana, honestidade reconhecida e comportamento equilibrado;

g) nível cultural adequado à comunidade que vai servir;

h) boa aceitação pela comunidade a que se destina;

i) ter completado os 25 anos e não ultrapassar os 75 anos de idade.

2. A pessoa que deixar de ter alguma das condições indicadas nas alíneas a) a h) deve deixar de exercer o serviço de ministro extraordinário da comunhão.

5. Nomeação e renovação do mandato

1. Será nomeado ministro extraordinário da comunhão quem, cumprindo os requisitos indicados nos números 3º e 4º, obtiver parecer favorável do Secretariado Diocesano de Liturgia e Espiritualidade, depois de frequentar as ações de formação por ele indicadas.

2. A primeira nomeação é assinada pelo Bispo da Diocese, sob proposta do Secretariado Diocesano de Liturgia e Espiritualidade, e é válida para o período de um ano.

4. O mandato será renovado apenas a quem participa regularmente nas ações de formação indicadas pelo Secretariado Diocesano de Liturgia e Espiritualidade.

5. Não será renovado o mandato a quem tiver completado 75 anos de idade, a não ser que o Pároco considere que o serviço da pessoa em causa seja imprescindível para a comunidade, justificando o motivo no pedido de renovação.

6. Serviço para a Edificação da Igreja

1. Os fiéis que receberam a nomeação para exercerem o serviço de ministros extraordinários da comunhão só podem começar a exercer esse ministério após receberem o mandato segundo o rito previsto para o efeito.

2. Os ministros extraordinários da comunhão exercem este ministério sob a responsabilidade do sacerdote responsável da comunidade que tiver pedido a sua nomeação, no âmbito da sua Paróquia ou Unidade Pastoral; a não ser em caso de urgência, não levem a comunhão a doentes de outra Paróquia ou Unidade Pastoral, sem consentimento do respetivo Pároco.

3. Os ministros extraordinários da comunhão esforçar-se-ão por desempenhar bem, com dignidade e nobreza, o seu ministério, quer no serviço à comunidade celebrante, quer aos doentes ou ausentes.

4. Quando for necessário, exercem o seu ministério nas seguintes situações:

a) distribuição da sagrada comunhão na Missa;

b) distribuição da sagrada comunhão aos doentes, em suas casas;

c) distribuição da sagrada comunhão fora da Missa, na igreja;

d) exposição do Santíssimo Sacramento para adoração eucarística, não lhes sendo permitido em ocasião alguma dar a bênção com o Santíssimo;

e) em caso excepcional, animar a assembleia dominical na expectativa do presbítero, tendo presente que o exercício regular deste ministério carece de expressa nomeação do Bispo da Diocese e não se confunde com a nomeação para ministro extraordinário da comunhão.

5. Aos ministros extraordinários da comunhão, no exercício do seu ministério, não se exige nenhum traje especial, mas devem vestir com o decoro que convém à missão que desempenham.

6. É absolutamente proibido guardar em casa a santíssima Eucaristia.

7. Aos ministros extraordinários da comunhão nunca está permitido delegar noutra pessoa a distribuição da sagrada comunhão.

7. Formação

1. Os fiéis que desempenham o serviço de ministros extraordinários da comunhão devem cuidar da sua vida espiritual e empenhar-se na sua formação cristã permanente, participando em exercícios espirituais e em atividades de reflexão teológica.

2. Os ministros extraordinários da comunhão devem participar nas ações de formação permanente propostas para eles pelo Secretariado Diocesano de Liturgia e Espiritualidade e em articulação com o Instituto Diocesano de Estudos Pastorais (IDEP) e as Escolas Arciprestais das Unidades Pastorais programadas no Plano Pastoral Diocesano.

Registe-se este Decreto na Chancelaria Diocesana e publique-se no site internet diocesano <http://www.diocesebm.pt> e no jornal diocesano “Mensageiro de Bragança” para conhecimento dos fiéis de toda a Diocese de Bragança-Miranda. ***

Bragança, 17 de janeiro de 2014, memória de Santo Antão

✘ José Manuel Garcia Cordeiro
Bispo de Bragança- Miranda

L+S

Con. Abílio Augusto Miguel
Chanceler